

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 007/2026

PROJETO DE LEI Nº 1.935/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.935/2026, que *“Dispõe sobre a criação e denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Josilene Rosa de Moraes Trindade (Profª Josi Moraes), e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 009/011, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, aferindo a legalidade.

Verifica-se ainda, parecer temático lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, após, veio a esta comissão para parecer.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do Projeto de Lei em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX – instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

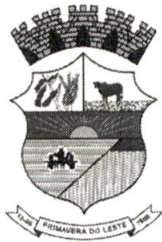
Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, busca-se dispor sobre a criação e denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Josilene Rosa de Moraes Trindade (Profª Josi Moraes), e dá outras providências..

Conforme a justificativa da autora:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a criação e denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Josilene Rosa de Moraes Trindade (Profª Josi Moraes), ampliando a Rede Municipal de Ensino de Primavera do Leste e fortalecendo a política pública de acesso à educação básica.

A criação da unidade escolar decorre da necessidade de expansão da capacidade de atendimento ao ensino fundamental, em razão do crescimento da demanda por vagas, garantindo melhores condições de acesso, permanência e continuidade do processo educativo, em conformidade com as diretrizes da política educacional municipal.

A material foi regularmente submetida à apreciação do Conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Municipal de Educação de Primavera do Leste, tendo recebido parecer favorável, conforme documentos e informações que instruem o presente Projeto de Lei, em observância às normas que regem o sistema municipal de ensino e à legislação vigente.

A denominação da unidade escolar homenageia a Professora Josilene Rosa de Moraes Trindade, conhecida como Profª Josi Moraes, profissional que dedicou sua vida à educação pública municipal, exercendo o magistério com compromisso, responsabilidade e reconhecida contribuição à formação de inúmeras crianças, conforme biografia constante do Anexo Único deste Projeto de Lei, igualmente apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação. (...)."

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei 1.935/2026 ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2026

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2026

GISLAINE ALVES YAMASHITA